

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES¹

Leidiane Santos De Santana².

¹ Resumo produzido no curso de direito para a disciplina de Processo Civil III

² Aluno cursando o 8º semestre do curso de Direito da Unijuí.

Resumo

Este breve estudo versa sobre a supressão do recurso de embargos infringentes visualizada no Novo Código de Processo Civil recentemente aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, analisando sua harmonização com os anseios da sociedade atual acerca dos processos judiciais e com a busca pela efetividade da Justiça também pelo viés da celeridade com que as demandas são resolvidas.

Introdução

Em dezembro de 2010, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 166, que trata sobre o Novo Código de Processo Civil (CPC), resultante de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, após vários debates envolvendo os mais diversos segmentos da área jurídica (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, etc.).

Entre as inúmeras inovações trazidas no Novo Código, que atualmente encontra-se em prazo de *vacatio legis*, está a supressão do recurso denominado embargos infringentes, acolhendo, conforme consignado na exposição de motivos do anteprojeto, entendimento de amplo setor da doutrina pátria, que há muito vinha defendendo a abolição desta modalidade recursal.

Neste sentido o trecho da exposição de motivos elaborada pela comissão de juristas, encaminhada ao Senado por meio do Ofício 137 em 08.06.2010:

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

O presente trabalho possui como objetivo, então, discutir brevemente sobre essa supressão, verificando se a mesma responde aos anseios da sociedade, que não mais tolera processos judiciais infundáveis, e aponta o excessivo número de recursos à disposição das partes como um dos grandes óbices à celeridade e à razoável duração dos processos.

Metodologia

Para compreender o Novo Código de Processo Civil, a sua origem, a sua formação, seus princípios, sua forma de organização, sua história e principalmente seus objetivos recorreu-se à pesquisa bibliográfica do material produzido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como o material elaborado por diversos doutrinadores sobre as mudanças e efeitos do Código de Processo Civil.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

De outra forma, o desafio de entender o funcionamento dessa nova legislação se tornou mais fácil devido a grande quantidade de material disponível em sites de conteúdo jurídico.

Para além da literatura necessária, o artigo desenvolveu-se a partir do Código de Processo Civil Vigente e o Novo Código de Processo Civil.

Resultados e Discussão

Ao tratar dos meios de impugnação das decisões judiciais, o substitutivo ao CPC, Lei 8.046/10, aprovado pela comissão especial da Câmara, extinguiu expressamente os embargos infringentes.

Os Embargos Infringentes estão previstos no Código em vigor no art. 530, para as hipóteses de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgado procedente a ação rescisória.

O Novo CPC discutiu sobre a (des) necessidade dos embargos infringentes, sendo que a exposição de motivos do anteprojeto explicou que uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes, sendo que grande parcela da doutrina vinha batalhando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de questionamento.

Ademais, a manutenção dos embargos infringentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro é amplamente questionável dentre os operadores e doutrinadores processualistas no sistema recursal.

Os presentes embargos são recursos exclusivos do Processo Civil Brasileiro, uma vez que nem mesmo no código português subsiste.

O entendimento majoritário dos doutrinadores é que também haja a extinção do referido recurso no sistema recursal brasileiro. Para isso menciona-se o apontamento do ilustre doutrinador Araken de Assis: (2008, p. 559).

O recurso de embargos infringentes não se justificam no presente momento histórico. Já divisara a obsolescência desse remédio inútil o estudo que inspirou a sistemática recursal no CPC vigente, ao averbar: “A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderiam arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Visto que Araken de Assis tem por entendimento que o referido recurso é demasiado minucioso e que sua presente forma mantém largo tempo, sacrificando o ideal de justiça, neste caso a celeridade processual. Trata o presente recurso como obsoleto ao presente momento histórico, bem como afirmando ser sem justificativa a sua manutenção no sistema recursal atual.

Na leitura do Novo Código de Processo Civil os Embargos Infringentes foram transformados em Técnica de Julgamento, isto é, extingue os embargos infringentes como recurso, mas os mantém como procedimento inerente aos julgamentos, tanto na apelação quanto na ação rescisória e – novidade – no agravo de instrumento que reforme decisão interlocutória a respeito do mérito.

Segundo dispõe o novo texto legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Dessa forma, no Novo CPC os embargos infringentes se tornam um incidente, tendo as suas hipóteses de incidência não apenas estendidas, mas também garantidas por determinação legal.

O novo texto deixa clara a intenção de manter, portanto, o procedimento correspondente aos embargos infringentes sem, contudo, resguardá-lo no sistema como um recurso. Perde-se um recurso, que é ônus da parte. Por outro lado, se ganha um incidente, uma técnica de complementação de julgamento cujo processamento se dá por determinação legal.

Conclusões

O assunto em questão é merecedor de destaque especial nas discussões que norteiam o direito processual brasileiro. Ocorre que o direito pátrio está em busca das melhores adequações junto à evolução da sociedade. Atualmente a sociedade requer uma maior eficiência e astúcia dos processos, uma vez que existem cada vez mais os facilitadores ao acesso na busca de direitos, quais sejam Defensoria Pública, Mediação e Arbitragem, Juizados Especiais, etc. Desta forma consequentemente existe também o aumento do numerário processual, principalmente na esfera civil.

Prudente, portanto, é proporcionar, com todos os esforços, os meios cabíveis a prestar melhor eficácia aplicada a eficiência no processamento dos litígios.

Data vênia, o projeto do novo Código de Processo Civil visa justamente contemplar os trabalhos realizados com o atual código, todavia evidenciando a citada eficácia. Notadamente verifica-se este feito com a extinção dos embargos infringentes uma vez que não será ferida a segurança jurídica e ainda proporcionar-se-á uma celeridade processual de maneira que possa se obter resultados das demandas em mais curto prazo.

Portanto, acertadamente existe a intenção de findar a existência dos embargos infringentes no sistema recursal brasileiro. O fato é que a extinção dos embargos infringentes colocará uma pá de cal nas inúmeras controvérsias atualmente existentes a respeito do seu cabimento e que causam tanta dúvida aos jurisdicionados.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

Palavras-chave: Embargos Infringentes. Supressão. Novo Código de Processo Civil. Celeridade Processual.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2011 (mudar datas de acesso)
- BRASIL. Senado. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 de abril de 2011. (mudar datas de acesso)
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2011. (mudar datas de acesso)
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. v. único. 5ª ed. Revista., atual. e ampl. – Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2013.
- Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 18ª ed. Revista., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014
- ASSIS, Araken de. Manual de recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos Infringentes Nº 70061345468, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/05/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=embargos+infringentes&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 14 de maio de 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos Infringentes Nº 70063821045, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 08/05/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=embargos+infringentes&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70061345468&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 14 de maio de 2015.